RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.407 - PR (2015/0245210-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ROLF KOERNER JUNIOR
RECORRENTE	:	SRC CONCURSOS LTDA - EPP
RECORRENTE	:	NEIDE MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	ROLF KOERNER JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR006247
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S) - PR056836
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Rolf Koerner Junior e outros, com amparo no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, indicando como autoridade coatora o Promotor da Comarca de Francisco Beltrão, responsável pelo Inquérito Civil Público 54.12.179-4.

O acórdão recorrido foi assim ementado (e-STJ, fls. 774-775):

> 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INVESTIGAÇÃO DE NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. SÚMULA VINCULANTE 14. INAPLICABILIDADE EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CÍVEL
> a) O inquérito civil público possui o propósito de colher dados e informações para formar a convicção do Ministério Público quanto à necessidade de ajuizamento de Ação Civil Pública. Trata-se de procedimento puramente informativo, sem qualquer sanção ou prejuízo aos investigados, motivo pelo qual dispensa o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.
> b) Em nome do interesse público, as investigações colhidas em inquérito civil podem ser sigilosas, eis que isto lhes garante eficácia.
> c) O direito ao livre acesso do advogado aos autos não é absoluto, devendo ceder diante da necessidade do sigilo da investigação.
> d) A Súmula Vinculante 14 do STF somente se aplica a procedimentos administrativos de natureza penal, sendo incorreta sua observância naqueles de natureza cível.
> 2) SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ, fls. 815-822).

Defende a parte recorrente, em síntese: i) direito líquido e certo dos impetrantes a terem acesso indiscriminado ao inquérito, mesmo às diligências

em andamento ou planejadas;e ii) isenção de custas, por indevidas.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 908-912 e 923-925.

Parecer pelo desprovimento (e-STJ, fls. 941-944).

É o relatório.

O acórdão combatido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte. Embora possa se discutir a disparidade de fundamentos da instância local ante o posicionamento dos tribunais superiores, a conclusão não se mostra, afinal, divergente.

De fato, inexiste direito líquido e certo do investigado a aceder às diligências pretendidas ou em andamento pela autoridade pública. E isso foi reconhecido pelo Tribunal local. Transcrevo (e-STJ, fls. 785-786):

> Em outras palavras, o Advogado tem direito de ter acesso somente aos documentos juntados resultantes de diligências já executadas, de modo a não prejudicar a investigação em curso.
> [...]
> Portanto, não houve qualquer ilegalidade na negativa de acesso integral ao inquérito civil pela autoridade impetrada, inexistindo razões para albergar o pleito dos Impetrantes, que somente podem ter conhecimento das diligências já realizadas e acostadas aos autos do Inquérito Civil.

É nesse sentido a jurisprudência (grifos acrescidos):

> RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL. DILIGÊNCIAS EM CURSO. DADOS DE TERCEIROS. ACESSO RESTRITO.
> 1. Segundo jurisprudência assentada no STJ, "Não é lícito negar ao advogado constituído o direito de ter acesso aos autos de inquérito civil", relativamente "(...) **aos elementos já documentados nos autos e que digam respeito ao investigado**", aplicando-se, quanto ao ponto, a orientação da Súmula Vinculante 14/STF, segundo a qual "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, **já documentados** em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa" (RMS 28.949/PR, Min. Denise Arruda, DJe de 26.11.2009).
> 2. Recurso ordinário parcialmente provido.
> (RMS 31.747/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011)
>
> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO DO INVESTIGADO. ORDEM CONCEDIDA.
> [...]
> 2. Conforme orientação firmada pelo Pretório Excelso e por este STJ, não se pode negar o acesso do Advogado constituído aos autos de procedimento

investigatório, ainda que nele decretado o sigilo.
Contudo, tal prerrogativa não se estende a atos que por sua própria natureza não dispensam a mitigação da publicidade (v.g., futuras interceptações telefônicas, dados relativos a outros indiciados)
[...]
4. *Habeas Corpus* concedido.
(HC 95.979/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2008, DJe 18/8/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL. ACESSO A ADVOGADO CONSTITUÍDO PELOS IMPETRANTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]
3. Não é lícito negar ao advogado constituído o direito de ter acesso aos autos de inquérito civil, embora trate-se de procedimento meramente informativo, no qual não há necessidade de se atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto tal medida poderia subtrair do investigado o acesso a informações que lhe interessam diretamente. Com efeito, é direito do advogado, no interesse do cliente envolvido no procedimento investigatório, ter acesso a inquérito instaurado por órgão com competência de polícia judiciária ou pelo Ministério Público, **relativamente aos elementos já documentados nos autos e que digam respeito ao investigado, dispondo a autoridade de meios legítimos para garantir a eficácia das diligências em curso**. Ressalte-se, outrossim, que a utilização de material sigiloso, constante de inquérito, para fim diverso da estrita defesa do investigado, constitui crime, na forma da lei.
4. Nesse contexto, o Pretório Excelso editou a Súmula Vinculante 14, segundo a qual "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, **já documentados** em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".
5. Nas palavras do Ministro Luiz Fux, "não obstante a garantia estabelecida pelo art. 7º, XIV do Estatuto dos Advogados do Brasil, constitui interesse primário de indiciado em procedimento que possa acarretar em cerceamento de sua liberdade, o acesso aos autos da investigação, justamente nos resultados que já constem do feito. Por outro lado, caso venha a se violar o segredo de justiça, utilizando-se as informações obtidas para fins outros que não a defesa do paciente, responderá o responsável nos termos da lei aplicável pelos delitos que cometeu. Ressalte-se que a adequação do sigilo da investigação com o direito constitucional à informação do investigado devem se coadunar no acesso restrito do indiciado às diligências já realizadas e acostadas aos autos. Afinal, a decretação de sigilo não impede o advogado de ter acesso aos autos do inquérito policial. **Entretanto, essa garantia conferida aos causídicos deverá se limitar aos documentos já disponibilizados nos autos, não sendo possível, assim, sob pena de ineficácia do meio persecutório, que a defesa tenha acesso, 'à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso**.' (HC nº 82354/PR,

> 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/09/2004)" (HC 123.343/SP, DJe de 9.12.2008).
> [...]
> 7. Recurso ordinário parcialmente provido, para, reformando o acórdão recorrido, conceder parcialmente a segurança, determinando-se que seja garantido aos advogados dos impetrantes acesso ao inquérito civil, bem como fazer anotações ou tirar cópia integral das **peças já acostadas aos autos**, se requisitada, mediante o pagamento das taxas devidas.
> (RMS 28.949/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/11/2009, DJe 26/11/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator